



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	18.904 - FAETEC
Assunto:	Mesmo sem se enquadrar em uma das hipóteses previstas na Lei de Acesso à Informação - LAI, o requerente ingressou com solicitação de esclarecimentos por intermédio do canal e-SIC/RJ.
Resposta:	Em face do princípio das boas práticas das Ouvidorias, inobstante não tratar-se de uma hipótese legal de acesso à informação, a entidade demandada, em resposta final, em sede de segunda instância, apresentou “documento contendo o parecer da então responsável pelo Núcleo de Pessoal do ISERJ, com a devida resposta para a demanda em questão”.
Data do Recurso à CGE:	26/08/2021 - 15:42:39
Ementa:	Não conhecimento do recurso interposto, considerando que pedidos de esclarecimentos não encontram amparo na Lei de Acesso à Informação - LAI.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro - FAETEC

Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1. Mesmo escolhendo indevidamente a via para formular seu pedido de esclarecimento, ou seja, a utilização o sistema e-SIC para fazer manifestação, solicitou, o requerente, o seguinte esclarecimento:

No Instituto de Educação do Estado - ISERJ, no ano de 2018, o requerente solicitou e recebeu duas declarações de frequência com informações completamente díspares. Sendo o mais surpreendente, o intervalo entre uma e outra declaração, que foram de apenas 7 dias. Sendo que uma lhe foi fornecida com data de 26/06/2018 e a outra foi fornecida com data de 03/07/2018. Qual das duas representa fidedignamente, à assiduidade do requerente?

1.2. Dentro do prazo legal, em 15 de julho de 2021, em sede singular, a entidade demandada prolatou a seguinte decisão:

(...) Informamos a impossibilidade de disponibilizar as respostas em tempo hábil, considerando que a busca por um grande volume de informações compromete significativamente a realização das atividades rotineiras da instituição, mais precisamente do setor de pessoal da unidade, responsável pelo arquivamento de informações dos servidores (...).

1.3. Em face do pronunciamento da entidade demandada no sistema e-SIC – canal de comunicação entre o Governo do Estado e o cidadão para os pedidos de acesso à informação, nos termos da LAI –, em 29 de julho de 2021, o requerente interpôs recurso perante a primeira instância, no sentido de reforçar o pedido de esclarecimentos realizado na fase singular.

1.4. Inobstante, não tratar-se de um pedido de acesso à informação nos termos previstos na LAI, a entidade demandada talvez movida pelos princípios das boas práticas das ouvidorias, esclareceu que às declarações de frequência questionadas "*atendem às solicitações de protocolos específicos junto à Biometria, referentes a períodos diversos*".

1.5. Diante de tal resposta, insatisfeito, ainda, o requerente decidiu alçar o pleito à segunda instância, visando a sua apreciação pela autoridade máxima da entidade demandada, que, por sua vez, prolatou decisão no sentido de reforçar os esclarecimentos anteriormente prestados.

1.6. Após, ainda descontente, o requerente propôs, em 24 de agosto de 2021, recurso em sede de terceira instância, visando deliberação por parte desta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado, nos termos do estatuído no IV do art. 11 da Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, reportando-se, neste, aos termos contidos na inicial proposta.

1.7. Isto posto, primeiramente, é possível observar que a presente demanda tem por objeto um pedido de esclarecimentos e não um pedido de acesso à informação, nos termos descritos na LAI, da mesma forma que no Decreto que a regulamenta, ressalta-se, ainda, que a entidade demandada, inobstante a tal fato, mesmo que em canal inadequado, tentou, infrutiferamente, prestar os esclarecimentos almejados, em respeito aos princípios das boas práticas das ouvidorias, findando, contudo, no atual recurso, movido em face da insatisfação do requerente.

1.8. De tal forma, que o protocolo aqui realizado por meio do canal e-SIC/RJ deveria ter sido feito por meio de canal apropriado, mantidos os questionamentos, mas de maneira adequada, ou seja, utilizando o sistema adequado a sua manifestação, muito embora, a entidade demandada não tenha se furtado em tentar apresentar os devidos esclarecimentos ao requerente.

1.9. Valendo lembrar que é assegurado ao requerente, bem como a todo e qualquer cidadão, o direito de formular denúncias, elogios, reclamações, solicitações, sugestões perante órgãos/entidades da Administração Pública, no entanto, tais manifestações devem ser efetuadas em canal adequado para este tipo de demanda, qual seja, o sistema Fala.BR (canal de comunicação entre o Governo do Estado do Rio de Janeiro e o Cidadão para realização de quaisquer das manifestações acima enumeradas).

1.10. Desta forma, considerando que o requerente apresentou pedido de informação que não se enquadra nas hipóteses previstas na LAI, bem como demais regramentos legais que tratam do acesso à informação, opinamos pelo **não conhecimento** do recurso interposto nesta terceira instância.

2. PARECER

Diante do exposto, considerando que a solicitação formulada não preenche os requisitos previstos na Lei de Acesso à Informação (LAI), bem como nos demais regramentos legais que a regulamentam, opina-se pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso interposto nesta Instância recursal.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2021.

PAOLA ROJAS PEREIRA
Secretária da Coordenadoria de Recursos
Id.: 4389868-8

AFRANIO LEITE DA SILVA
Coordenador da Coordenadoria de Recursos
Id.: 1958379-6

3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **NÃO CONHECIMENTO**, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de n.º 18.904, direcionado à Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro – FAETEC.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2021.

EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO

Ouvidor-Geral do estado

Id.: 3216384-3



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Assistente**, em 30/08/2021, às 13:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 30/08/2021, às 13:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado, Ouvidor**, em 30/08/2021, às 14:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **21523993** e o código CRC **A165AAC3**.